

de três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

4 de Janeiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria Manuela dos Santos Bandarra Veiga*.

3000223726

#### **Contrato (extracto) n.º 471/2007**

Por despacho de 5 de Setembro de 2006 do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins — Guarda, ratificado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 4 de Janeiro de 2007, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo com os enfermeiros Telma Regina da Cruz Dias, José Carlos Patrício Limão, Paulino Mendes Silva, Catarina Simões Martins, Ana Isabel Lourenço dos Santos, Dora Lia Assunção Inácio Teixeira, Joana Maria Rabaça Lucas e Marisa Almeida Coelho, por urgente conveniência de serviço, pelo período de três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

17 de Janeiro de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria Manuela dos Santos Bandarra Veiga*.

30000224328

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

### **Gabinete do Secretário de Estado da Educação**

#### **Despacho n.º 2506/2007**

A adopção de medidas que visem a promoção da saúde da população escolar tem sido um dos objectivos do Ministério da Educação, correspondendo assim ao Programa do XVII Governo Constitucional, o qual considera que a educação para a saúde, para a sexualidade e para os afectos se incluem entre as múltiplas responsabilidades da escola actual.

Através do despacho interno de 27 de Setembro de 2006 do Secretário de Estado da Educação foram identificadas e veiculadas aos agrupamentos/escolas algumas linhas de orientação e temáticas no âmbito da educação para a saúde, a integrar no projecto educativo de cada agrupamento/escola.

Sendo necessário que os agrupamentos/escolas possam proporcionar ao docente coordenador de educação para a saúde todas as condições necessárias ao eficaz desempenho das suas funções e tendo presente o regime constante do Decreto-Lei n.º 259/2000, de 17 de Outubro, bem como os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, e ainda os artigos 34.º e 35.º do mesmo diploma, conjugados com o artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99, de 21 de Julho, determino o seguinte:

1 — Cada agrupamento/escola com programas/projectos de trabalho na área da educação para a saúde designará um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde.

2 — A direcção executiva designa o professor-coordenador tendo em conta a sua formação bem como a experiência no desenvolvimento de projectos e ou actividades no âmbito da educação para a saúde.

3 — A direcção executiva, caso o entenda necessário, pode atribuir ao coordenador da educação para a saúde um crédito de três horas de redução da componente lectiva.

4 — A atribuição destas horas obedece ao estipulado no ponto 2 do n.º 7 do despacho n.º 13 599/2006, de 7 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho de 2006.

5 — No ano lectivo de 2006-2007, os agrupamentos/escolas poderão beneficiar do crédito referido no n.º 3 desde que tal não implique qualquer mudança nos professores que, neste momento, leccionam às respectivas turmas e não haja necessidade de contratar novos docentes.

6 — As acções de formação realizadas, no âmbito da educação para a saúde, por docentes que no agrupamento/escola dinamizam projectos de educação para a saúde são consideradas, para todos os efeitos legais, como efectuadas na área correspondente ao seu grupo de recrutamento.

23 de Janeiro de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

### **Direcção Regional de Educação do Alentejo**

#### **Despacho n.º 2507/2007**

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, consagra as regras e princípios gerais enformadores em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevendo a fixação dos regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados a cada serviço mediante regulamento interno.

Assim, cumpre definir as regras procedimentais a adoptar no funcionamento desta Direcção Regional de Educação.

Nesta conformidade e nos termos da lei, a matéria do presente Regulamento foi objecto de apreciação e discussão com as organizações sindicais representativas dos funcionários desta Direcção Regional.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, aprovo o Regulamento de Horário de Trabalho da Direcção Regional de Educação do Alentejo, constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

1 de Fevereiro de 2007. — O Director Regional, *José Lopes Cortes Verdasca*.

#### **Regulamento de Horário de Trabalho da Direcção Regional de Educação do Alentejo**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários, agentes e trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho celebrado ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que exercem funções na Direcção Regional de Educação do Alentejo, adiante designada por DREALE, e coordenações educativas.

##### **Artigo 2.º**

##### **Duração semanal do trabalho**

1 — A duração semanal de trabalho é de trinta e cinco horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas, nos termos dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, sem prejuízo de regimes de trabalho especial superiormente autorizado.

##### **Artigo 3.º**

##### **Isenção de horário**

1 — Goza de isenção de horário o pessoal previsto nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como o pessoal legalmente equiparado.

2 — A isenção de horário de trabalho não dispensa a observância do dever geral de assiduidade nem o cumprimento da duração semanal de trinta e cinco horas de trabalho, de acordo com o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

##### **Artigo 4.º**

##### **Dispensa de marcação de ponto**

1 — Pode ser dispensado da marcação de ponto o pessoal nominalmente indicado pelo director regional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Para o pessoal mencionado no número anterior o controlo de assiduidade será verificado através da assinatura do livro de ponto e será fixado pelo director regional.

##### **Artigo 5.º**

##### **Deveres de assiduidade e de pontualidade**

1 — A assiduidade e a pontualidade constituem deveres gerais dos funcionários, agentes e trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho celebrado ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, nos termos do artigo 121.º, n.º 1, alínea *b)*, do Código do Trabalho, aplicável por força dos artigos 2.º e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.